



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-49.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JOSE WEDSON RODRIGUES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT -  
COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL8800

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA  
- AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES -  
AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHAES - AL0004577

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OFERTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos para, integrando o acórdão embargado, prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos tão somente para, integrando o acórdão embargado, prestar os esclarecimentos que entendendo pertinentes ao caso, considerando a documentação apresentada, mas mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do candidato José Wedson Rodrigues ao cargo de vereador de Dois Riachos/AL, nos termos postos no acórdão atacado, conforme o voto do

Relator.

Maceió, 23/03/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Wedson Rodrigues em face do acórdão TRE-AL (id. 3573763), por meio do qual esta Corte manteve a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Dois Riachos-AL, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em razão da ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2016 julgadas não prestadas.

Sustenta o embargante omissão no julgado na medida em que o Juízo de 1º grau indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão da ausência de certidões criminais, de prova da condição de alfabetizado e de quitação eleitoral, mas esta Corte se pronunciou apenas em relação a essa última questão. Pugna, assim, pelo provimento dos embargos a fim de que o TRE/AL se manifeste expressamente sobre as demais causas que levaram ao indeferimento do registro pelo Juízo da 46ª Zona, a fim de que possa veicular insurgência à instância superior desafiando somente o que efetivamente seja óbice ao registro de sua candidatura.

Para o Ministério Público Eleitoral, os embargos de declaração devem ser providos, pois ainda que a documentação apresentada não permita o deferimento do registro de candidatura diante da incidência de outra causa para o indeferimento, deve o TRE/AL se manifestar expressamente sobre as questões suscitadas, de modo a viabilizar o recurso cabível por parte do embargante. Por fim, manifesta-se pela possibilidade de consideração da documentação apresentada até o esgotamento das instâncias ordinárias.

Os autos foram conclusos ao desembargador Otávio Leão Praxedes, então relator, e passaram à minha relatoria, na condição de sucessor, em virtude da assunção de sua excelência à cadeira de Presidente.

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por José Wedson Rodrigues em face do acórdão TRE-AL (id. 3573763), por meio do qual esta Corte manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura nas Eleições de 2020.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante articula que o acórdão embargado é omissivo porquanto deixou de se manifestar sobre questão deduzida em sede de recurso, notadamente sobre os documentos (ids. 3220413, 3220463 e 3220763) com os quais pretendeu afastar o fundamento do indeferimento relacionado às ausências de certidões negativas para fins eleitorais de 1º e 2º grau da Justiça Federal e de comprovação de alfabetização, respectivamente. Com isso, pugna pelo provimento dos embargos a fim

de que o TRE/AL se manifeste expressamente sobre as demais causas que levaram ao indeferimento do registro pelo Juízo da 46ª Zona.

Verifica-se da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona que o requerimento de registro de candidatura do ora embargante foi indeferido por três razões, quais sejam: ausência de certidões criminais, falta de prova de alfabetização e ausência de quitação eleitoral, decorrente de julgamento de não prestação de contas, relativas ao pleito de 2016, nos autos processuais nº 7-92.2017.6.02.0046, com trânsito em julgado em 11/04/2017.

É fato que o recorrente, ora embargante, depois da sentença, apresentou as certidões faltantes (ids. 3220413 e 3220463) e acostou declaração escrita de próprio punho como prova de sua alfabetização (id. 3220763). Contudo, não procede a alegação de que o Juiz Eleitoral de 1º grau, ao apreciar os embargos de declaração opostos, não se pronunciou sobre a permanência de tais falhas.

Para elucidar a questão, transcrevo trecho da decisão de primeiro grau que rejeitou os aclaratórios (id. 3220963):

“( ... ) ;

Da análise da matéria trazida à baila nos presentes embargos, observa-se que não há falar, *in casu*, em existência de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou qualquer motivo capaz de, em sede de embargos de declaração, ensejar a modificação do mesmo.

O embargante não apontou qualquer dos motivos passíveis de discussão em embargos de declaração. Pretende, em verdade, rediscutir o mérito da lide.

**Ao proferir a sentença (Id. 15804331), este Magistrado entendeu que o pedido de registro de candidatura não guardava conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE 23.609/2019, seja em função da ausência de quitação eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI) ou, ainda, pela ausência de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (Lei 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) e comprovante de escolaridade em desacordo com o entendimento deste Juízo, que de forma inequívoca demonstra que o prejudicado é que tem obrigação de cumprir integralmente suas obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos referidos diplomas normativos. Ademais, vale destacar que este Magistrado**

oportunizou o candidato apresentar suas justificativas e documentação necessária ao desfecho da lide, quedando-se inerte. Vejamos jurisprudência, *in verbis*:

(...);

Em que pese neste ato o requerimento do candidato alegando que não houve impugnação quanto à sua escolaridade, não soa como juridicamente possível que a decisão seja revista a todo instante, entretanto, no caso em apreço ainda que o embargante traga aos autos os documentos pendentes em fase aclaratória, pontuando ainda que a declaração de escolaridade apresentada de próprio punho (id nº 17789179) não atende às exigências do art. 27, § 5º, da Resolução TSE 23.609/2019, *in verbis*:

- Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - (...);

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

**Vê-se dos autos que fora juntada declaração e não atendida a exigência do artigo 27 e seu parágrafo 5º e ainda não há como ser afastada a incidência da Súmula nº 42 do TSE, uma vez que o embargante não prestou contas até a presente data e a norma é cristalina no que concerne às reprimendas decorrentes da ausência da prestação de contas eleitoral em época oportuna:**

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Registre-se que ao juiz, cabe julgar o mérito de acordo com os fundamentos e provas que lhes são apresentados e fora justamente de posse destes que este Magistrado julgou o presente feito. As alegações trazidas aos autos pelo embargante foram devidamente enfrentadas por este magistrado, conforme se pode

extrair da simples leitura da sentença.

O embargante pretende forçosamente, ao arrepio da legislação que disciplina a matéria, que este juízo prestigie a elegibilidade.

Noutra banda, não há, portanto, qualquer argumento que autorize, neste momento processual, a revisão da sentença prolatada.

Eventual inconformismo deve ser objeto de recurso apropriado.

Afinal, como já afirmado por diversas vezes, o embargante pretende, por meios turvos, rediscutir o mérito da decisão atacada, o que, através do instrumento dos embargos de declaração, não é admissível em nosso sistema processual pátrio.

Sendo assim, e ante os argumentos acima expostos, conheço dos embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo inalterada a sentença embargada.

Intimem-se.

Cacimbinhas, 18 de outubro de 2020.

JOHN SILAS DA SILVA

JUIZ ELEITORAL" (Destaque acrescido).

Depreende-se, de uma leitura atenta da referida decisão, que o magistrado de primeiro grau, ou avaliar os documentos juntados tardiamente, valorou e aceitou, mesmo que tenha deixado implícito, as certidões negativas para fins eleitorais de 1º e 2º grau da Justiça Federal (ids. 3220413 e 3220463) porquanto cuidou de manifestar-se, de forma expressa, apenas sobre os vícios remanescentes quando rechaçou a declaração de alfabetização (id. 3220763), diante de sua flagrante desconformidade com as diretrizes do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, além de ter consignado a impossibilidade de se afastar a incidência do verbete nº 42 da Súmula do TSE, uma vez que a norma é cristalina no que concerne às reprimendas decorrentes da ausência da prestação de contas eleitoral em época oportuna.

Portanto, tem-se que a sentença recorrida, integrada pela decisão dos aclaratórios, manteve o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do embargante dessa feita por duas razões, quando aceitou as certidões negativas para

fins eleitorais de 1º e 2º grau da Justiça Federal (ids. 3220413 e 3220463).

Já da leitura do acórdão, é possível extrair-se que o fundamento principal para a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do embargante foi a ausência de quitação eleitoral, em decorrência da declaração de omissão no dever de prestar suas contas de campanha da eleição municipal de 2016.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (verbete n.º 42 da Súmula TSE);

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 74673/DF - julgado em 30/09/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);

3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (verbete n.º 51 da Súmula TSE).

Tecidas essas considerações iniciais, adianto, de logo, que assiste razão, pelo menos em parte, ao embargante.

Evidencio que o acórdão embargado restou silente acerca do reconhecimento da documentação apresentada tardiamente, de modo a afastar parte dos vícios que atingem o requerimento de registro de candidatura.

Concordo com o Parecer Ministerial. É cabível pronunciamento expresso do Tribunal ainda que a documentação apresentada não permita modificação da realidade jurídica do embargante com o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura diante da ausência de quitação eleitoral.

Como cediço, nos pedidos de registro de candidatura, é possível considerar a documentação apresentada até o esgotamento das instâncias ordinárias. Essa é a orientação jurisprudencial do TSE que admite a juntada tardia de documentação faltante a ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS-Publicado em Sessão, Data 1/10/2014).

Por vários, cito apenas um precedente do TSE, que admite, em casos desse jaez, o aproveitamento das peças documentais, para fins de deferimento de candidatura, conforme segue:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, ante a apresentação de declaração de desincompatibilização de cargo público.

(...);

3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 1, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário.

4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060259561 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 19/12/2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

Na documentação trazida depois da sentença, ficou provado o atendimento do requisito legal para habilitar a candidatura em tela concernente às certidões negativas para fins eleitorais de 1º e 2º grau da Justiça Federal (ids. 3220413 e 3220463), regularizando parcialmente sua documentação. Desse modo, quanto às certidões negativas para fins eleitorais de 1º e 2º grau da Justiça Federal, não vejo razão para se indeferir o registro de candidatura ora postulado.

Por outro lado, especificamente quanto à condição de alfabetizado, é imperativo reconhecer a correção da sentença recorrida. Com efeito, a declaração apresentada, com a qual o embargante pretendeu demonstrar sua alfabetização (id. 3220763), mostra-se imprestável, diante de sua flagrante desconformidade com as diretrizes do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O embargante apresentou declaração de próprio punho (id. 3220763). Entretanto, para que tivesse valor, a declaração deveria ser preenchida na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo. Desse modo, da análise do caderno processual, evidencia-se que o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar sua condição de alfabetizado para o fim de afastar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do TSE.

Diante do cenário probatório, verifica-se que o embargante não anexou todos os documentos exigidos e, portanto, não merece o deferimento de seu registro de candidatura porquanto apenas parcialmente atendidos os requisitos elencados na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Nessas condições, forçoso reconhecer que subsistem dois óbices ao deferimento do registro, quais sejam: ausência de comprovação de alfabetização e ausência de quitação eleitoral.

Diante do exposto, na esteira do Parecer Ministerial, acolho os embargos opostos tão somente para, integrando o acórdão embargado, prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes ao caso, considerando a documentação apresentada mas mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do candidato José Wedson Rodrigues ao cargo de vereador de Dois Riachos/AL, nos termos postos no acórdão atacado.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS  
30/03/2021 10:19:38  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 6756413



2103301019381950000006583892

IMPRIMIR

GERAR PDF